TC 5.995/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de preços. Aquisição de kit higiênico. 1. Inexistência de omissão da Administração quanto ao estabelecimento dos requisitos mínimos hábeis a comprovar a boa qualidade e a obediência dos parâmetros normativos do objeto licitado. Previsão no Termo de Referência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos próximos editais com idêntico objeto, estabeleça as exigências das licenças e autorizações tratadas como requisito de habilitação jurídica das licitantes. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, nos próximos editais com idêntico objeto, estabeleça as exigências das licenças e autorizações aqui tratadas como requisito de habilitação jurídica das licitantes, de forma a conferir maior clareza das disposições.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/SMADS/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de kit higiênico composto por sabonete, absorvente higiênico, papel higiênico, pasta e escova de dente, de forma a atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas sócio assistenciais promovidas pela referida Pasta.

Alega a Representante, em síntese, que não foram exigidos no edital os documentos mínimos obrigatórios para comprovação da capacidade de fornecimento que seriam essenciais ao objeto licitado, quais sejam: documentos de Registro do Produto junto à ANVISA; Licença de Funcionamento (SIVISA Municipal); e Autorização de Funcionamento Específica (AFE) expedida pela ANVISA. Dessa forma, requereu a suspensão do certame e a alteração do edital para inclusão das exigências apontadas, com a sua necessária republicação.

O pedido liminar de suspensão do procedimento foi indeferido, na medida em que, apesar de mostrarem-se legítimas as exigências apontadas, constatou-se que no Termo de Referência - Anexo I do Edital, além de estarem previstas as especificações técnicas para cada item do kit higiênico, estabelecendo, inclusive, o atendimento de normas específicas, bem como de procedimentos de verificação determinados pela ANVISA, constava no item 5, "b" a necessidade de atentar-se, quando e como couber, a todos os dispositivos legais e normativos que incidissem direta e indiretamente sobre o objeto licitado, notadamente os expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre outros indicados, o que garantiria, em princípio, a observância dos padrões de segurança dos produtos de higiene adquiridos.

Ademais, coube considerar a necessidade no

atendimento do objeto licitado, o qual, pela sua própria natureza - atendimento ao público que se encontra em situação de risco e de extrema vulnerabilidade socioeconômica -, reafirma a sua importância, o que demanda sempre providências ágeis e efetivas por parte da Administração, as quais, dentro do momento de enfrentamento da Pandemia da COVID 19, mostravam-se ainda mais prementes.

Intimada a Origem, apresentou manifestação defendendo a legalidade do edital, consignando que o mesmo atende aos requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria, em especial a Lei Federal nº 6.360/1976 e a RDC 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA, conforme item 5, "b" do Termo de Referência – Anexo I do Instrumento convocatório. Destacou, ainda, que o Pregoeiro notificou todos os licitantes no início da Sessão Pública do Pregão, via mensagem no sistema ComprasNet, da necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento (SIVISA Municipal) e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, item 5, "b", para habilitação da licitante vencedora.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em análise da Representação entendeu não haver omissão por parte da Administração Pública quanto ao estabelecimento dos requisitos mínimos hábeis a comprovar a boa qualidade e a obediência dos parâmetros normativos do objeto licitado, destacando a previsão das exigências constantes no item 5, letra "b" do Termo de Referência – Anexo I do edital, não podendo as empresas interessadas no certame, considerando as características do objeto licitado, furtarem-se de seu conhecimento e atendimento.

Por fim, ressaltou que a situação emergencial de pandemia decorrente da Covid-19 alterou de forma significativa a dinâmica do interesse público, tendo impactos significativos nas normas, nas contratações e, inclusive, nas questões que envolvem risco e materialidade, concluindo, dentro desse contexto, que, ainda que as exigências mencionadas pela Representante não tenham se apresentado da forma mais comumente identificada em instrumentos convocatórios, nos itens específicos de habilitação, as mesmas estavam previstas nos itens 3, 4 e 5 do Termo de Referência Anexo I ao Edital, motivo pelo qual manifestou-se pelo improvimento da Representação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou integralmente o posicionamento da Especializada pela improcedência da Representação, entendendo presente no Instrumento Convocatório o estabelecimento de normas específicas, como as expedidas pela ANVISA, que, em suma, tratam da Autorização de Funcionamento Especial e da Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária local, em observância aos padrões de segurança dos produtos de higiene que devem ser cumpridos pelos licitantes.

Sugeriu, ademais, recomendação à Origem para que nos próximos editais com idêntico objeto, opte pela exigência das licenças e

autorizações ora debatidas como requisito de habilitação jurídica das licitantes para maior clareza das disposições.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação, sem prejuízo da recomendação indicada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo Conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/SMADS/2020, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, observo não assistir razão à Representante na medida em restou comprovado o estabelecimento, no instrumento convocatório, dos requisitos mínimos hábeis à comprovar a boa qualidade e a obediência dos parâmetros normativos do objeto licitado, conforme previsto nas exigências dos itens 3, 4 e 5, letra "b" do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Nesse sentido, constaram, além das especificações técnicas para cada item do kit higiênico, a obrigatoriedade de atendimento de

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

normas específicas e procedimentos de verificação determinados pela ANVISA, que, dentre vários aspectos, tratam da Autorização de Funcionamento Especial (AFE) e da Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária local (SIVISA Municipal), as quais, como conteúdo cogente de nosso ordenamento jurídico, dizem respeito ao próprio exercício da atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, portanto, de caráter erga omnes, não podendo as empresas interessadas na disputa, considerando as características do objeto licitado, furtarem-se do seu conhecimento e atendimento.

Ademais, dentro do cenário de enfrentamento da Pandemia da COVID 19, não há como deixar de considerar a necessidade no atendimento do objeto licitado, o qual, pela sua própria natureza - atendimento ao público que se encontra em situação de risco e de extrema vulnerabilidade socioeconômica -, reafirma a sua importância, demandando sempre providências ágeis e efetivas por parte da Administração.

Nesse contexto, ainda que se admita que as exigências sanitárias não tenham sido formuladas nos itens específicos de habilitação do edital – forma mais comumente identificada em instrumentos convocatórios –, entendo que se mostraram capazes de serem exigidas e cumpridas pelos interessados, não havendo omissão por parte da Administração, haja vista o conteúdo normativo do Termo de Referência.

Diante do exposto, conheço da Representação apresentada S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/SMADS/2020 e, no mérito, voto pela sua improcedência, em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral.

Outrossim, faço recomendação à Origem para que nos próximos editais com idêntico objeto, estabeleça as exigências das licenças e autorizações aqui tratadas como requisito de habilitação jurídica das licitantes, de forma a conferir maior clareza das disposições.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.